



NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei nº 1.000, de 2024 – CSA

Assunto: Considerações sobre a distribuição do Projeto de Lei nº 1.000, de 2024, de autoria do Deputado Joaquim Roriz Neto, que “*Dispõe sobre a instalação de dispensador de absorvente higiênico nos banheiros públicos femininos do Distrito Federal e dá outras providências*”.

Solicitante: Gabinete da Deputada Dayse Amarílio

Por meio do Processo SEI nº 00001-00010515/2025-56, a Consultoria Legislativa – Conlegis recebeu solicitação do Gabinete da Deputada Dayse Amarílio para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Saúde – CSA sobre o Projeto de Lei – PL nº 1.000, de 2024, de autoria do Deputado Joaquim Roriz Neto. O PL epigrafoado “Dispõe sobre a instalação de dispensador de absorvente higiênico nos banheiros públicos femininos do Distrito Federal e dá outras providências”.

Registre-se que a solicitação de serviço foi devidamente atendida no âmbito desta Conlegis. Contudo, há necessidade de realizar alguns apontamentos regimentais acerca da distribuição do PL epigrafoado.

Conforme dispõe o art. 4º, I, da Resolução nº 338, de 2023, compete à Conlegis prestar consultoria e assessoramento institucional de caráter legislativo especializado à Mesa Diretora, às comissões, aos deputados, às lideranças de partido, aos blocos parlamentares, às procuradorias especiais e aos demais órgãos da CLDF, para o desempenho de sua atividade finalística, ou seja, legislativa, fiscalizatória e representativa. Nesse sentido, esta Nota Técnica objetiva sugerir medida para aperfeiçoamento da tramitação da matéria em conformidade com processo legislativo distrital previsto no novo Regimento Interno. É o que faremos a seguir.

Com efeito, o PL nº 1.000/2024, composto por seis artigos, dispõe sobre a instalação de dispensador de absorvente higiênico nos banheiros públicos femininos do Distrito Federal, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º determina a disponibilização de dispensadores em banheiros públicos, definidos como aqueles destinados ao uso de mulheres e localizados em equipamentos públicos, tais como escolas, hospitais, terminais rodoviários, parques, órgãos e entidades públicos.

O art. 3º prevê que o acesso a absorvente higiênico pela usuária está condicionado ao pagamento, em valor não superior a R\$ 0,50 a unidade. Segundo o art. 4º, o custo unitário do absorvente que exceda o valor pago pela usuária será



subsidiado pelo Poder Público, com emprego do orçamento destinado à saúde da mulher.

Por fim, o art. 5º trata da regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, em até 90 dias após a sua publicação. Por fim, o art. 6º apresenta a cláusula de vigência da norma, na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor argumenta que o objetivo da Proposição é **facilitar o acesso a item de higiene menstrual essencial – absorventes higiênicos** – para mulheres em situações de urgência, a custo acessível para a população.

De acordo com Despacho da Secretaria Legislativa, a Proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e à Comissão de Assuntos Sociais – CAS para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de mérito e admissibilidade; e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de admissibilidade.

Todavia, com a publicação da Resolução nº 353, de 10 de dezembro de 2024, que instituiu o novo RICLDF, houve o desmembramento da CESC em dois Colegiados: Comissão de Educação e Cultura – CEC e Comissão de Saúde – CSA, bem como a instituição de outros Colegiados nesta Casa, entre os quais a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM.

No caso da CESC, posteriormente houve redistribuição do PL à CSA, por meio do Despacho nº 283846, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, medida considerada adequada, dada a correlação da Proposição com o tema da dignidade menstrual, matéria concernente à saúde pública.

Contudo, ao analisarmos o encaminhamento da Proposição à CAS, não se identifica justificativa regimental para análise da matéria nessa Comissão, conforme disposto no art. 66 do RICLDF, *in verbis*:

Art. 66. Compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – desporto, recreação e lazer;

II – questões relativas a trabalho, previdência e assistência social;

III – proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência;

IV – proteção à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso;

V – promoção da integração social;

VI – critérios de fixação de tarifa e preço público para serviço da competência do Distrito Federal;

VII – relações de trabalho e política de incentivo à criação de emprego e renda;

VIII – política de combate às causas de pobreza, subnutrição, insegurança alimentar e fatores de marginalização;

IX – política de integração social dos segmentos desfavorecidos;

X – sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;



- XI – concessão de título de cidadão benemérito e honorário;
- XII – serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;
- XIII – comunicação social;
- XIV – servidor público civil do Distrito Federal, seu regime jurídico, plano de carreira, provimento de cargo, estabilidade, remuneração, aposentadoria e regime próprio de previdência social;
- XV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições de órgão e entidade públicos. (grifo nosso)

Portanto, não se vislumbra a inserção da Proposição nos assuntos de competência da CAS; mas, sim, em tema relacionado à dignidade menstrual; portanto, matéria da CSA e CDDM. Vejamos:

Art. 76. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – **direitos das mulheres em geral, incluindo** combate à violência doméstica e familiar e à discriminação de qualquer natureza e **políticas públicas destinadas à mulher;**

II – **saúde da mulher em geral;**

...

Art. 77. Compete à Comissão de Saúde analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

I – **saúde pública e privada;**

... (grifo nosso)

Como exposto, a Proposição trata especificamente da disponibilização de absorventes higiênicos a frequentadoras de banheiros femininos públicos, para apoio a mulheres em situações emergenciais durante o período menstrual. **Cabe, portanto, à CSA e à CDDM se manifestarem especificamente sobre o mérito do PL nº 1.000/2024, afastando a análise da CAS.**

Dessa forma, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de solucionar o problema apontado e sugerir que a nobre Relatora requeira a retirada do Projeto de Lei nº 1.000, de 2024, da CAS, bem como seu encaminhamento à CDDM, com base no art. 63, §1º, 66, e art. 76, I e II, do Regimento Interno desta Casa. Assim, a Propositura terá tramitação adequada ao teor da matéria, preservando-se a regularidade do processo legislativo.

Registre-se, ainda, que o PL não encerrou sua tramitação pelas comissões de mérito, portanto é cabível o pedido de apreciação por nova comissão, nos termos do novo RICLDF:

Art. 162. A distribuição da matéria às comissões é feita por despacho do Presidente da Câmara Legislativa, observado o seguinte:

...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA SECRETARIA
Consultoria Legislativa – Conlegis
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



§ 1º Distribuída a matéria, a inclusão de novas comissões no despacho de distribuição depende de requerimento escrito, apresentado exclusivamente antes da deliberação da matéria nas comissões de mérito e deferido por ato do Presidente da Câmara Legislativa.

Para tanto, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 2 de abril de 2025.

NATÁLIA RODRIGUES A. DA SILVA
Consultora Legislativa